

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2008.
(Do Sr. MÁRCIO FRANÇA)

Dispõe sobre o Regime Especial de Monitoramento Financeiro de Brasileiros no Exterior – REMF e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IX da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A e 49-B:

“Art. 49-A Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverão manter controle rigoroso sobre a compra de passagens aéreas, diárias e demais despesas necessárias para o deslocamento, ao exterior, de servidores públicos federais quando em serviço oficial.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* também ao servidor não efetivo ou terceirizado que viajar ao exterior às expensas da Administração Pública Federal.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao servidor que estiver submetido a disciplina específica de controle, em especial:

I – ao Presidente da República, quando se encontrar em viagem oficial pela República Federativa do Brasil;

II – aos membros da família presidencial, quando em viagem oficial acompanhando o Presidente;

III – a todos quanto se encontrarem na comitiva presidencial;

IV – aos servidores-estudantes bolsistas ou não bolsistas que realizarem cursos de capacitação no exterior e assim o declararem;

V – aos servidores-estudantes que realizarem intercâmbio e assim expressamente o declararem.

§ 3º Os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, e, em especial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal, no âmbito de suas respectivas competências, deverão possibilitar que os servidores-estudantes de que tratam os incisos IV e V do parágrafo anterior possam apor a declaração de que não se submetem ao controle rigoroso de que trata este artigo.

§ 4º Os formulários já existentes no âmbito da Administração poderão ser modificados para possibilitarem a aposição prevista no § 3º.

Art. 49-B O controle de que trata este artigo será efetivado mediante o registro de todas as viagens, diárias e demais despesas incorridas pelo servidor e terceirizado em relatório elaborado pelo serviço de controle interno do órgão ou entidade.

§ 1º O relatório de que trata este artigo será elaborado até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que se referir e conterá as seguintes informações:

I – dia, horário, número do vôo, companhia aérea e hotéis;

II – todos os documentos comprobatórios da viagem ao exterior, como o bilhete de viagem, o cartão de embarque, declaração e/ou certidão da empresa concessionária, pública ou privada, bem como todos os demais meios de prova em direito admitidos;

III – todos os documentos comprobatórios das despesas nas quais incorreu o servidor ou terceirizado, como recibos, declarações e/ou certidões de hotéis, restaurantes e demais empresas, bem como todos os demais meios de prova em direito admitidos.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC da Câmara dos Deputados em até 15 (quinze) dias após a sua elaboração, instruído com todos os documentos referidos no parágrafo anterior ou por aqueles que entender juntar o servidor ou terceirizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É bem sabido que uma política eficaz de controle sobre os gastos públicos é fator de desenvolvimento econômico e social. Realmente, basta que relembremos os anos de arrocho fiscal em prol do necessário superávit primário pelo qual o País passou nos últimos dez anos para que visualizemos a importância de um sistema de controle cada vez mais aprimorado e moderno, pois que, se os recursos financeiros são escassos em face das gigantescas necessidades públicas modernas, precisamos aprender a gastar melhor e somente com o indispensável e um dos fatores que favorecem esse gasto racional é precisamente um sistema aprimorado de controle.

Por outro lado, auscultando os gastos públicos de maneira que se façam mais austeramente, haverá uma probabilidade maior, sem dúvida nenhuma, de que as áreas sociais sejam melhor beneficiadas. De fato, se os recursos financeiros são aplicados racionalmente, por conta de um sistema eficaz de controle, a aplicação desses recursos em serviços indispensáveis à população (como educação, saúde, segurança, saneamento básico etc.) também será mais eficaz, evitando desperdícios, descontrole e desvios de recursos públicos, como, neste último caso, tivemos a oportunidade de acompanhar, infelizmente, após diversas operações da polícia judiciária da União.

Nesse diapasão, o presente PL vem estabelecer um mecanismo que, quiçá, venha a colaborar com o aprimoramento do sistema de controle dos gastos públicos já existentes no País. Sabemos, por diversos comentários de *experts*, de artigos doutrinários e de autores, nacionais ou estrangeiros, que o sistema brasileiro de controle, se não está entre os melhores do mundo, com certeza, está entre os mais bem normatizados e disciplinados, contando, inclusive, com cortes administrativas (os Tribunais de Contas) de julgamento das contas dos administradores públicos. Inobstante, infelizmente, os recursos públicos continuam sendo desperdiçados pelos mais diversos fatores.

Entendemos que um desses fatores ainda pouco controlados dentro do vastíssimo campo da regulamentação do controle no País é precisamente a emissão de passagens aéreas para o exterior e as respectivas despesas do servidor. De fato, podemos regulamentar de uma maneira bem mais eficaz esse específico campo da despesa pública, de modo que tenhamos uma perfeita noção da necessidade de, realmente, o servidor se deslocar ao exterior. Nesse contexto, propomos que haja a confecção de um relatório em anexo do qual sejam colacionados todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pelo servidor no exterior e, posteriormente, encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, _____ / _____ / _____.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**

PSB/SP